PREFEITURA DE
Belo Jardim
Crescendo com a nossa gente

**LEI N.º 1.863, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2012.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM,** Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2012 no montante de R$ 114.800.000,00 (cento e quatorze milhões e oitocentos mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para 2012:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.
Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R$ 114.800.000,00 (cento e quatorze milhões e oitocentos mil reais), assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal dos Poderes do Município: R$ 92.778.000,00 (noventa e dois milhões setecentos e setenta e oito mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R$ 22.022.000,00 (vinte e dois milhões e vinte e dois mil reais), onde:

a) R$ 9.593.000,00 (nove milhões quinhentos e noventa e três mil reais) compreende receitas de saúde;

b) R$ 1.309.000,00 (um milhão trezentos e nove mil reais) refere-se as receitas de assistência social; e

c) R$ 11.120.000,00 (onze milhões cento e vinte mil reais) representa as receitas do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 3º. A receita orçada será realizada mediante a arrecadação dos tributos e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada no Anexo 01, que integra e acompanha esta Lei, distribuída por categoria econômica e origem, sendo:

| RECEITAS | VALOR (R$) |
|---|---|
| I - RECEITAS CORRENTES | **118.246.200,00** |
| a) Receita Tributária | 6.815.500,00 |
| b) Receita de Contribuições | 5.340.000,00 |
| c) Receita Patrimonial | 1.033.000,00 |
| d) Receita de Serviços | 7.165.000,00 |
| e) Transferências Correntes | 96.083.000,00 |
| f) Outras Receitas Correntes | 1.809.700,00 |
| II - RECEITAS DE CAPITAL | **1.290.000,00** |
| a) Operações de Crédito | 200.000,00 |
| b) Alienação de Bens | 90.000,00 |
| c) Transferências de Capital | 1.000.000,00 |
| III - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS | **6.072.000,00** |
| a) Receitas de Contribuições Intra-Orçamentárias | 6.015.000,00 |
| b) Receitas Correntes Intra-Orçamentárias | 57.000,00 |
| IV – DEDUÇÕES DE RECEITAS **(-)** | 10.808.200,00 |
| V – TOTAL DAS RECEITAS | **114.800.000,00** |

Art. 4º. As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada no art. 3º estão detalhadas no Anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 5º. A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discrimina por Função, Poderes e Órgãos, em R$ 114.800.000,00 (cento quatorze milhões e oitocentos mil reais) e desdobrada, nos termos da LDO, em:

I - Orçamento Fiscal: R$ 76.892.780,00 (setenta e seis milhões oitocentos e noventa e dois mil setecentos e oitenta reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R$ 37.907.220,00, (trinta e sete milhões novecentos e sete mil duzentos e vinte reais):

a) R$ 20.987.220,00 (vinte milhões novecentos e oitenta e sete mil duzentos e vinte reais) compreende despesas com saúde;

b) R$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais) são despesas com assistência social;

c) R$ 11.120.000,00 (onze milhões cento e vinte mil reais) são despesas com o RPPS.

Parágrafo único. Do montante das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II do art. 5º R$ 15.885.220,00 (quinze milhões oitocentos e oitenta e cinco mil duzentos e vinte reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal, consoante art. 165, § 2º da Constituição Federal.

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas

Art. 6º. A Despesa total, fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e será realizada através dos Órgãos Orçamentários, mediante o Programa de Trabalho, assim discriminada por Função e Órgão com o seguinte desdobramento:

I – DESPESA POR FUNÇÃO

| Nº | FUNÇÃO DE GOVERNO | VALOR (R$) |
|---|---|---|
| 01 | Legislativa | 4.700.000,00 |
| 04 | Administração | 5.746.760,00 |
| 06 | Segurança Pública | - |
| 08 | Assistência Social | 5.824.000,00 |
| 09 | Previdência | 8.605.240,00 |
| 10 | Saúde | 20.919.220,00 |
| 11 | Trabalho | - |
| 12 | Educação | 48.230.790,00 |
| 13 | Cultura | 1.549.630,00 |
| 14 | Direitos da Cidadania | 330.000,00 |
| 15 | Urbanismo | 9.457.000,00 |
| 16 | Habitação | 200.000,00 |
| 17 | Saneamento | 440.000,00 |
| 18 | Gestão Ambiental | 292.000,00 |
| 19 | Ciência e Tecnologia | 33.000,00 |
| 20 | Agricultura | 1.955.000,00 |
| 22 | Indústria | 203.360,00 |
| 23 | Comércio e Serviços | 69.000,00 |
| 24 | Comunicações | - |
| 25 | Energia | 1.009.000,00 |
| 26 | Transporte | 106.000,00 |
| 27 | Desporto e Lazer | 125.000,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 28 | Encargos Especiais | 1.781.000,00 |
| 99 | Reserva de Contingência | 3.224.000,00 |
| | TOTAL DA DESPESA POR FUNÇÕES | **114.800.000,00** |

II – DESPESAS POR ÓRGÃOS

| Nº | NOME DOS ÓRGÃOS ORÇAMENTÁRIOS | VALOR (R$) |
|---|---|---|
| 01 | Poder Legislativo | 5.547.000,00 |
| 02 | Prefeito do Município | 627.000,00 |
| 03 | Vice Prefeito | 3.000,00 |
| 04 | Secretaria de Governo | 912.000,00 |
| 05 | Secretaria de Planejamento | 145.000,00 |
| 06 | Secretaria de Gestão Pública | 5.426.000,00 |
| 07 | Secretaria de Educação, Tecnologia, Esportes e Cultura | 4.968.650,00 |
| 08 | FUNDEB | 36.072.140,00 |
| 09 | Secretaria de Turismo, Cultura e Paisagismo | 1.552.630,00 |
| 10 | Secretaria de Infra-Estrutura e Urbanismo | 11.725.000,00 |
| 11 | Secretaria de Produção e Desenvolvimento Rural | 1.955.000,00 |
| 12 | Secretaria de Indústria e Comercio | 122.360,00 |
| 13 | Secretaria de Meio Ambiente | 145.000,00 |
| 14 | Secretaria Especial | 134.000,00 |
| 15 | FUMTUR | 49.000,00 |
| 16 | Instituto de Previdência Próprio - Financeiro | 9.362.000,00 |
| 17 | Fundo Municipal de Saúde | 20.971.220,00 |
| 18 | Secretaria de Saúde | 16.000,00 |
| 19 | Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social | 1.617.000,00 |
| 20 | Fundo Municipal de Assistência Social | 3.783.000,00 |
| 21 | FUNDECA | 400.000,00 |
| 22 | Instituto de Previdência dos Servidores – Fundo Prev | 1.758.000,00 |
| 23 | Autarquia Educacional de Belo Jardim | 7.509.000,00 |
| | TOTAL DA DESPESA POR ÓRGÃOS | **114.800.000,00** |

Art. 7º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa:

I - DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

| CATEGORIA ECONÔMICA DA DESPESA | VALOR (R$) |
|---|---|
| a) DESPESAS CORRENTES | 104.172.000,00 |
| b) DESPESAS DE CAPITAL | 7.404.000,00 |
| c) RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 3.224.000,00 |
| TOTAL DA DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA | **114.800.000,00** |

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e disposições da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias para 2012. (*Redação dada pelo art. 2º da Emenda Modificativa n.º 04/2011*).

Parágrafo único. A reserva de contingência, estabelecida nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, será utilizada como recursos orçamentários para suplementação de dotações destinadas ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais, consoante disposições da LDO de 2012, sem onerar o limite autorizado no caput deste artigo.

Art. 9º. O limite autorizado, no art. 8º desta Lei, não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotações pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de Unidade Orçamentária da Câmara Municipal;

II - atender insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldos de dotações consignadas ao mesmo grupo de despesa;

III - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

IV - atender obrigações do sistema previdenciário;

V - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho dos Sistemas Municipais de Saúde, de Ensino e de Assistência Social, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

VI - atender despesas vinculadas a convênios, observada à destinação prevista no instrumento respectivo e respeitadas as disposições do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. As alterações ou inclusões de modalidade de aplicação, bem como as permutas de fontes de recursos, nos grupos de despesas não constituem créditos adicionais ao Orçamento.

§ 2º. Para efeito de execução orçamentária, o remanejamento e a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro da mesma unidade, será feita por Decreto, desde que não altere o valor fixado nos anexos desta Lei para a referida unidade orçamentária.

CAPÍTULO III
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
Seção Única
Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação, saneamento e outros investimentos públicos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção Única
Das Disposições Gerais

Art.11. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.

Art.12. Na fixação dos valores das dotações para pessoal estão consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do §1º do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, inclusive a expansão das despesas com o aumento do salário mínimo em 2012.

Art.13. O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

Art. 15. O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único. O Decreto que estabelecerá a programação financeira por fontes de recursos será publicado em até 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 16. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º Janeiro de 2012.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2011.

MARCOS ANTONIO DA SILVA
PREFEITO